



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2016

Dispõe sobre o prazo de concessão de alimentos transitórios.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, Projeto de Lei nº 4.984, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, alterar o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, de forma a dispor que em se tratando de alimentos transitórios pedidos pelo cônjuge, casado em comunhão parcial ou universal de bens, ou por um dos companheiros, em união estável, o juiz, analisando o caso, fixará a prestação por prazo de até dois anos, encerrando-se quando o beneficiado seja inserido em alguma ocupação remunerada.

Em suas justificações, o autor alega que a regulamentação da figura de alimentos transitórios, privilegiando, sempre que possível, o cônjuge mais frágil ao término da relação conjugal ou do companheiro na união estável, é algo que se afigura urgente, tendo em vista que a jurisprudência tem sido bastante divergente quando julga a duração dos alimentos transitórios.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora analisado busca acrescentar § 2º ao art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que “Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências”, de forma a determinar que em se tratando de alimentos transitórios pedidos pelo cônjuge, casado em comunhão parcial ou universal de bens, ou por um dos companheiros, em união estável, o juiz, analisando o caso, fixará a prestação por prazo de até dois anos, encerrando-se quando o beneficiado seja inserido em alguma ocupação remunerada.

Atualmente, pela redação do dispositivo, apenas em se tratando de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria deve prosperar.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Pelo seu parágrafo único, em se tratando de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. São, pois, os alimentos provisórios previstos no referido dispositivo legal, fixados para a manutenção do credor de alimentos durante o curso do processo.

Já o texto da proposição busca uma regulamentação de hipótese de alimentos transitórios, ou seja, concedidos por sentença judicial, facultando que o cônjuge, casado em comunhão parcial ou universal de bens,





ou por um dos companheiros, em união estável, receba a prestação pelo prazo de até dois anos, encerrando-se quando o beneficiado seja inserido em alguma ocupação remunerada.

Trata, então, o proposto, de questão já cuidada por parte significativa da jurisprudência, conforme podemos depreender dos acórdãos que reproduzimos:

“(…) 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade.

3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC.

4. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira.”

(TJDFT, [Acórdão 1292565](#), 07087297820198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020).

E, ainda:

“Com efeito, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade.

Contudo, tal obrigação constitui medida excepcional, devendo para tanto a necessidade do alimentando restar comprovada.

Em que pese não possuírem previsão legal, os alimentos transitórios têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Dessa forma, a mútua assistência entre ex-cônjuges somente encontra respaldo quando comprovada a situação excepcional que a justifique.

Destarte, em regra, o dever de prestar alimentos transitórios possui caráter temporário, ou seja, deve ser fixado por um período razoável, a fim de possibilitar ao alimentando manter-se sem o auxílio do ex-cônjuge.

Sobre o tema, destaca **MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI**, in verbis:

‘Admite-se exceção, quando aquele que pleiteia assistência não puder se manter com seus próprios recursos, [...] mesmo gozando de aptidões físicas e mentais, não consegue obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família, ou mesmo, simplesmente, por lhe ter sido imposto um estilo de vida como inerente à manutenção de um status social.’ (BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. 2004. p. 123.)¹

Consideramos, da mesma forma, que a fixação de alimentos transitórios adota caráter motivador para que o alimentando busque efetiva recolocação profissional e seja capaz de atingir, a partir de um determinado momento, a sua autonomia financeira, ocasião em que o devedor será liberado automaticamente da obrigação.

Assim, é nossa posição que a proposição resta meritória ao corretamente regulamentar a provisão de alimentos transitórios concedidos por sentença judicial, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, com a prestação por prazo de até dois anos, encerrando-se caso o beneficiado seja inserido em alguma ocupação remunerada.

Assim, em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2016.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2022.

1 TJDF, [Acórdão 1216672](#), 07041806820188070017, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

5

Apresentação: 02/09/2022 11:23 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4984/2016

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241043600>

